

18/12/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.502-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E
EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ORTOPIEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF.

1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária.

2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF].

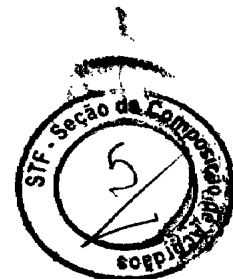
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.


EROS GRAU - RELATOR



18/12/2006

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.502-1 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E
EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos --- exigibilidade da contribuição assistencial --- já passou pelo crivo do Supremo que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, AI n. 476.877-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 22.5.98, assim ementado:

\EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos

aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.'

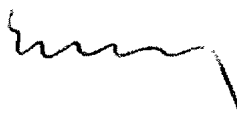
3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional [Súmula n. 666 do STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. Inconformado com a decisão supra, o agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste regimental, para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.



AI 612.502-AgR / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O presente recurso não merece provimento.

2. Este Tribunal, por ambas as Turmas, firmou entendimento pacífico segundo o qual a controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada: AI n. 543.591-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 545.715-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 26.5.06.

3. No que respeita à contribuição confederativa, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que essa contribuição, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF].

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.502-1**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAUAGTE.(S): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE
SAÚDE

DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S): NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador